



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.004516/2005-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.934 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2021  
**Recorrente** TELPA CELULAR S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se cogita de denúncia espontânea quando a interessada meramente indicou débitos para compensação (presumidamente já declarados na sua totalidade em DCTF) sem os correspondentes juros de mora.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS CONFESSADOS. COBRANÇA.

Inexiste cobrança do valor lançado (e posteriormente revisto) em outro processo quando o que se cobra no presente processo é rigorosamente o débito que foi confessado mediante a apresentação de declaração de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.933, de 19 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 19647.004515/2005-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.934 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19647.004516/2005-79

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por TIM NORDESTE S/A (Sucessora de TELPA CELULAR S/A) contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial das compensações de crédito de saldo negativo da IRPJ referente ao ano-calendário de 2001 com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem homologou parcialmente as compensações porque, mediante diligência, concluiu que não havia saldo negativo quando desconsideradas amortizações e exclusões efetuadas à título de ágio.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que: (i) houve denúncia espontânea, pelo que se eximiria da multa de mora, com arrimo no art. 138 do CTN; (ii) a imputação proporcional de principal e multa é ilegal; e (iii) o despacho decisório decorreu de revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99, tendo resultado em acréscimo do valor dos débitos cobrados neste, em afronta aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

A DRJ, no entanto, não concordou com as razões alegadas mormente porque as aplicações da multa de mora e da imputação proporcional são determinações legais e porque os valores aqui cobrados decorriam da natureza de confissão de dívida atribuída aos débitos informados e, não, da revisão promovida no outro processo.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.934 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19647.004516/2005-79

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No tocante à pretensão de se aplicar o instituto da denúncia espontânea ao presente caso, como bem notou o relator da turma julgadora na primeira instância, ao informar os débitos em suas declarações de compensação, a interessada considerou apenas o valor principal, sem preencher os campos atinentes aos juros e à multa de mora, não obstante os débitos já estivessem vencidos à data das compensações.

Para além das razões já expostas na decisão recorrida, cumpre acrescentar a necessidade de se observar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), no REsp nº 1.149.022/SP, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, restou sedimentado que:

(i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula nº 360 do STJ);

(ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

Como se sabe, o § 2º do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, determina que os julgados preferidos pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, são de observância obrigatória por este Colegiado. Confirma-se:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, a interessada não incorreu na segunda hipótese acima aventada. Meramente indicou débitos para compensação (presumidamente já declarados na sua totalidade em DCTF) sem os correspondentes juros de mora. Portanto, independentemente da discussão acerca da aplicação do instituto da denúncia espontânea para o caso das compensações, não há qualquer possibilidade de cogitá-lo no presente caso.

Por decorrência, nada a reparar também sobre o procedimento da imputação proporcional promovido em consonância com o previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à alegação de que houve acréscimo dos débitos cobrados neste processo como decorrência da revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99, a instância *a quo* já deixou claro que os valores aqui cobrados decorriam da natureza de confissão de dívida atribuída aos débitos informados na compensação deste processo e, não, da revisão promovida naquele outro processo. Contra isto, a recorrente não trouxe sequer uma contestação, apenas reforçou suas súplicas no sentido de que tal procedimento estaria em afronta aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

Sem embargo, neste ponto, peço vênia para reproduzir o conteúdo da decisão recorrida:

6. Alega a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.

7. Naquele processo, de exigência de crédito tributário, verificou-se, entre outras infrações, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

8. Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP. Como a referida solução de consulta foi posterior à lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.

9. Portanto, diversamente do que esgrime a defesa, o processo nº 19647.009690/2006-99 é que foi influenciado por este, e não o contrário. É através do presente processo que os débitos das estimativas não homologadas serão cobrados, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. A homologação parcial ora combatida nestes autos em nada decorreu do processo nº 19647.009690/2006-99 nem da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2006, e os débitos que serão cobrados por via do presente processo são rigorosamente aqueles espontaneamente declarados pela contribuinte nas DCOMPs. Não sofreram, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo nº 19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

Ou seja, inexistia aqui qualquer cobrança do valor lançado (e posteriormente revisto) no outro processo. O que poderá vir a ser cobrado no presente processo é rigorosamente o débito que foi confessado mediante a apresentação de declaração de compensação.

Por oportuno, cumpre esclarecer que constatei a conclusão do contencioso administrativo que vinha sendo conduzido nos autos daquele processo nº 19647.009690/2006-99 quando desenvolvia os trabalhos de elaboração do voto proferido no julgamento do processo nº 19647.004513/2005-35, também sob a minha relatoria. Naquele caso, em 01/07/2019, a ilustre Presidente desta Casa negou admissibilidade aos embargos de declaração movidos pela interessada contra acórdão que negou provimento ao seu recurso especial. Pelo que se depreende do conteúdo deste último acórdão, é possível concluir que, por voto de qualidade, foi mantido o mérito das infrações apontadas.

É, portanto, de se manter o conteúdo do despacho decisório que foi motivado pela mera reflexão das infrações consubstanciadas naquele processo a fim de verificar a efetividade da existência do crédito pleiteado.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator